



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 561549/2012

Decisão n.º 022.2012.CPL.611481.2012.1224

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, EM 29 DE JUNHO DE 2012. CONTRA-RAZÕES OFERECIDAS EM 4 DE JULHO DE 2012 PELA EMPRESA **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**. - ME. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DAS PEÇAS SUPRACITADAS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO, A TEMPESTIVIDADE, A FORMA ESCRITA, A FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO DE UMA NOVA DECISÃO) ATENDIDOS.

1. DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo e os aspectos objeto do pedido de esclarecimentos, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o recurso administrativo interposto pela empresa **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 13.676.716/0001-55**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 5.008/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição*, nos condicionadores de ar pertencentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ-AM, na cidade de Manaus;

b) No mérito, **manifestar pelo improvimento do recurso administrativo** impetrado pela empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 13.676.716/0001-55;

c) E assim, **manter a decisão** que declarou vencedora a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

licitante G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, submetendo a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, sua Excelência o Sr Dr Jorge Alberto Gomes Damasceno, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos deste *Parquet*.

2. RELATÓRIO

2.1 Das razões e contrarrazões recursais

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitações o presente Recurso Administrativo demonstrando, a empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.676.716/0001-55, a sua irresignação ante o resultado final do certame em comento, sob os argumentos em relação aos quais passamos a relatar sucintamente:

Das razões recursais

A Recorrente na análise das documentações verificou que a Recorrida solicitou em seu credenciamento os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/06 e, na proposta apresentada colocou os Tributos CSLL e IRPJ, sendo estes vedados pelo Acórdão nº 950/2007 - TCU, foi questionado à Pregoeira, tendo esta realizado diligência junto à Recorrida, a qual informou que a alíquota do Simples Nacional utilizada foi de 11,40%.

Ficando assim constatado que a Recorrida incluiu os tributos IRPJ e CSLL em sua proposta de preço, fato este vetado pelo edital subitem 7.3.4, alínea "b4" e até mesmo explicitado pelo próprio ato convocatório pela não inclusão no item "b5" do referido instrumento convocatório.

Desta forma, a proposta da Recorrida afronta os termos estabelecidos no edital e os princípios basilares do Direito, tais como: inalterabilidade do instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo, assim como a Súmula 254/2012 e Acórdão 950/2007 Plenário - TCU e Acórdão 2251/2007 Plenário - TCU.

Razão pela qual requer reforma da decisão.

Em síntese, nas contrarrazões recursais, a empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ 02.037.069/0001 -15, sustenta a que:

Das contrarrazões recursais

Em sua peça recursal, a empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, sustenta que Recorrida, empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME apresentou irregularidades em sua proposta de preços cotando os tributos CLSS e IRPJ na composição do SIMPLES descumprindo o subitem 7.3.4, alínea "b4" e "b5" do edital.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Porém tal irresignação não procede, uma vez que a planilha apresentada demonstra que os tributos incluídos são: COFINS, PIS, ISSQN e a Contribuição Patronal Previdenciária, incluída esta no SIMPLES, perfazendo uma alíquota de 11,40%.

Requer assim que seja mantida a decisão da Pregoeira, julgando improcedente as razões recursais interpostas.

É o relatório.

Passo o opinar.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquela decorrente do texto do inciso I, letra **b**, do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Reza esse dispositivo que o licitante é parte legítima para se irresignar do resultado da licitação, desde que o manifesta, respectivamente, a intenção de recorrer ao final do pregão e interponha as razões recursais **até 3 (três) dias corridos** após o término deste. Assim, só poderá utilizar do direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual recurso dirigido ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer licitante é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, posto que só poderá pleitear uma ação quem for parte legítima. Assim, apenas quem afirmar ser titular de um direito poderá pleiteá-lo.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer/impugnar ou recorrer de algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha da licitação.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor o recurso reputado necessário, deixa de existir o direito conferido pela Lei para aquela particular situação.

No caso corrente, o recurso partiu de licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade preencheu as disposições do art. 109 da Lei Licitação.

Portanto, o recurso é **tempestivo**, já que interposto em 29 de junho do corrente ano e **admissível**, já que preencheu os pressupostos objetivos e subjetivos concernentes a este.

3 RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

3.1 Da competência do pregoeiro quanto à análise da peça recursal

A Lei nº 10.520/02 atribui ao pregoeiro a competência não só para avaliar a intenção de recorrer manifestada pelo licitante como também identificar se a mesma fora acompanhada da devida motivação. Em outras palavras, deve o pregoeiro analisar o preenchimento dos requisitos impostos consoante à Lei como ainda a condição para o exercício do direito recursal.

Essa competência do pregoeiro trata-se de verificação do preenchimento dos pressupostos para a admissibilidade do recurso, como acima dito. Caso não preencha os requisitos de admissibilidade, o recurso não será recebido.

É necessário o pregoeiro possuir a noção exata acerca do conteúdo desse ato e de seus limites, a fim de saber distingui-lo da análise e julgamento do próprio mérito do recurso.

A motivação da intenção de interpor recurso exige do licitante a indicação, ainda que mínima, da irregularidade ou da ilegalidade cometida pelo pregoeiro e que torna nulo o certame ou parte dele. Ao pregoeiro compete avaliar se essa indicação existe ou não. Confirmada tal existência, um dos pressupostos recursais estará cumprido e o recurso poderá ser recebido. Faltando-lhe um dos pressupostos, o recurso não será admitido.

Mas vale destacar que, é da competência do pregoeiro avaliar, no exercício de sua competência, se a irregularidade ou a ilegalidade



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

descrita é procedente e, conseqüentemente, terá força de modificar do ato recorrido. Tudo porque essa análise engloba o próprio mérito da razão do recurso e após dar pelo improvimento, sendo o caso, deverá encaminhar à autoridade superior, devidamente instruído, por força do art. 8C, XVI do ATO PGJ 389/2007.

Logo, é preciso, neste momento, traçar um paralelo entre motivo e motivação. Motivo é o acontecimento fático que autorizou ou determinou a realização do ato. Já motivação, é a explanação de motivos, ou seja, é a exposição do fato e das justificativas de direito que resultaram a prática do ato. Traça-se desta forma a competência do pregoeiro. Isto é, compete-lhe verificar a existência de motivo e a procedência do mérito que envolve a motivação. Resumindo: deve o pregoeiro examinar a existência de motivação, e após o ato de julgamento do mérito, julgamento pelo improvimento deverá encaminhar à autoridade competente.

Ilustra-se com o caso em comento. O licitante manifestou a intenção de recorrer, alegando que a Pregoeira “descumpriu o item 7.3, b4 e b5 do edital” quando da análise da proposta vencedora. E que a habilitada “aplicou em duplicidade os tributos ISSQN, PIS, COFINS. Ausência do tributo INSS, nos termos da Lei nº 9.371/2005. Apresentação de percentuais fora de sua alíquota do Simples Nacional”.

Sabe-se, então, que o Tribunal de Contas da União ao expedir o Acórdão nº 3.151/2006 - 2ª Câmara¹, decidiu pela necessidade de o pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade acerca das manifestações de intenção de recorrer que lhes são apresentadas. Veja o voto do Min. Relator que:

“a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade”.

No caso em comento, a situação resta evidente a existência de interesse de agir e de motivação do recurso.

3.2 Do regime tributário SIMPLES

¹ Publicado no DOU nº 211, em 3/11/2006.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Instituído pela Lei Complementar nº 123/06, o SIMPLES Nacional é o Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), tendo, por objetivo, reduzir o ônus tributária das ME e EPP, a fim de dotá-las de maior competitividade às referidas empresas frente às grandes empresas.

O Simples Nacional implica o recolhimento único mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS.

Em face das disposições contidas na legislação tributária nacional, o edital estipulou, subitem 7.3.4, letra b, subitem b5, que:

“as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, **caso não haja vedação legal para opção**, deverão subtrair da alíquota a que estiverem sujeitas os percentuais correspondentes ao IRPJ e CSLL”. (g.n.)

Concernente ao disposto acima, o Recorrente assegura que o Recorrido não cumpriu com tais regras editalícias, resultado daí sua exclusão do certame. O que não ocorreu.

Em sua proposta inicial, a empresa Recorrida, fls. 516, apresentou a seguinte composição de arrecadação de tributos e contribuições. Ilustramos.

VI -TRIBUTOS			
DESCRIÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA (R\$)	ALÍQUOTA (%)	TOTAL (R\$)
1. COFINS	R\$ 14.072,07	3,00%	R\$ 434,16
2. SIMPLES NACIONAL	R\$ 14.072,07	8,00%	R\$ 1.157,77
3. PIS	R\$ 14.072,07	0,40%	R\$ 57,89
4. ISSQN	R\$ 14.072,07	5,00%	R\$ 723,60

Da leitura do quadro acima, vale pontuar as conclusões da empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME alcançou o percentual de alíquota do SIMPLES de 11,40% (onze inteiros e quarenta centésimos por cento).

Mas quais os tributos e seus percentuais estão contidos no



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

percentual acima descrito pelo licitante? Em primeiro lugar, é preciso saber como se compõe o SIMPLES para as empresas que exploram atividade comercial no campo econômico que o *Parquet* pretende contratar. Vejamos.

“ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	PIS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Com base nos dados acima expostos, podemos concluir que:

a) o licitante teve o faturamento anual entre R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00; b) o SIMPLES engloba os tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, PIS, nos percentuais acima aludidos; c) para fins de cumprimento da exigência disposta no subitem 7.3.4, letra b1, do edital aludido, o percentual de alíquota do licitante deveria ser de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco centésimos), descontados o IRPJ e CSLL, e não 11,40% (onze inteiros e quarenta centésimos por cento) como exibiu durante o certame.

Em princípio, a desobediência ao edital resulta em desclassificação/inabilitação do licitante, mas não foi o que ocorreu. Passamos aos fatos elucidativos da declaração da empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME como vencedora do certame.

a) Princípio da Informalidade consagrado no Pregão e a regra disposta no subitem 8.13 do edital

Preceitua o referido dispositivo editalício:

“O licitante vencedor deverá no prazo de 24 horas apresentar ao Pregoeiro, uma nova proposta contendo o valor final, resultante da fase de lances, para anexar aos autos”.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O Pregão é modalidade de licitação que consagra o princípio da informalidade de apresentação da proposta de preços. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço, sendo que este não é fixo, uma vez que os licitantes disputarão lances e vencedor será aquele que apresentar o menor preço do objeto a ser contratado, esgotada a fase de lances. Após o quê, o licitante vencedor terá o prazo de 24 horas para adequar sua proposta ao preço do último lance vencedor.

Dá se diz que, observado o percentual tributário apresentado pelo licitante, calculado de forma contrária à exigência editalícia, não seria este motivo de inabilitação, pois ao trazer nova proposta adequada ao preço vencedor deveria corrigir tal percentual, o que não influenciaria, em hipótese alguma, no preço vencedor.

Teve o legislador a intenção de estimular a competitividade consagrando a fórmula do preço variável de acordo com o menor preço ofertado. Tudo isso se fundamenta no princípio da informalidade, cujo o objetivo principal é adequar o preço para fins de seleção da melhor proposta para a Administração Pública, razão pela qual a Pregoeira assim agiu.

Tanto assim que o licitante ao apresentar nova proposta de preços, fls. 591/596, adequou esta aos preceitos do edital, lei interna da licitação, em conformidade ao lance vencedor do certame com os devidos percentuais tributários. Vejamos.

VI - TRIBUTOS			
DESCRIÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA (R\$)	ALÍQUOTA (%)	TOTAL (R\$)
1. COFINS	R\$ 14.758,68	1,58%	R\$ 233,19
2. SIMPLES NACIONAL	R\$ 14.758,68	4,52%	R\$ 667,09
3. PIS	R\$ 14.758,68	0,38%	R\$ 56,08
4. ISSQN	R\$ 14.758,68	3,87%	R\$ 571,16

Em suma, adequou a alíquota do SIMPLES ao patamar de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco centésimos), descontados o IRPJ e CSLL, como exige o instrumento convocatório.

b) Do efeito inócuo da regra constante no subitem 19.6 do edital e o respeito ao princípio da eficiência

Preceitua o subitem 19.6 do edital:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“19.6. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentar nova documentação ou nova proposta escoimadas nas causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas”.

Outro ponto a ser levantado é do efeito da desclassificação/inabilitação de todos, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentarem nova documentação ou nova proposta escoimadas das causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das licitantes.

Ocorre que tanto a proposta da Recorrente quanto a da outra partícipe, EMEREL INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., também contem erro e, na prática, teria a Pregoeira a discricionariedade de proporcionar o prazo de 3 (três) dias úteis a todos os licitantes para retirarem os vícios de suas propostas/documentações e assim retomar o certame no prazo estabelecido.

Resultante disso, a empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME ainda continuaria com o lance vencedor, ou seja, o menor preço ofertado, já que o retorno à fase de lances não era possível, já que esta havia sido ultrapassada.

Tal situação representaria somente um tempo mais delongado para concluir a licitação, infringindo, dessa maneira, o princípio da eficiência, uma vez que a providência prática motivadora da eventual concessão de prazo já fora cumprida pela vencedora, é dizer, a apresentação da proposta corrigida, e isso no prazo de 24 horas.

A fim de espancar dúvidas do posicionamento adotado pela Pregoeira é salutar apontar a falha da proposta da Recorrente, fls. 542, que ensejaria também sua desclassificação. Segue abaixo o apontamento:

VI -TRIBUTOS			
DESCRIÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA (R\$)	ALÍQUOTA (%)	TOTAL (R\$)
1. COFINS			
2. SIMPLES	R\$ 20.522,93	4,35%	R\$ 892,75
3. PIS			



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

4. ISSQN	R\$ 20.522,93	5,00%	R\$1.026.15
----------	---------------	-------	-------------

Trata-se do índice de alíquota SIMPLES a que se enquadra exibido em sua proposta. Ou seja, 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos) para fins de recolhimento do SIMPLES. Poderia o Recorrente alegar que tal alíquota está compatível ao definido na Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que o menor percentual estabelecido na preceituada Lei Complementar é de 6% (seis por cento) para aqueles que faturam até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) anuais.

Ainda poderia dizer que a alíquota de 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos) está relacionada com a exclusão dos índices percentuais dos tributos IRPJ e CSLL, o que representaria uma alíquota de 6% (seis por cento), caso somados os percentuais dos tributos citados a pouco. No entanto, tal defesa não prospera, haja vista que o percentual sobre o menor faturamento anual, isto é, até a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) é, na verdade, o percentual de 6% (seis por cento), em virtude desta faixa de faturamento estar isenta de recolhimento de IRPJ e CSLL, conforme estabelecido no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo em comento.

“ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	PIS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

O que se depreende, na verdade, é que o Recorrente também falhou na formulação de sua proposta, posto que deveria ter aplicado a alíquota de 6% (seis por cento), e não 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos),



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

haja vista a faixa de faturamento de sua empresa estar isenta de recolhimentos de tributos IRPJ e CSLL.

Por outro lado, como dito acima, a outra empresa participante da disputa, EMEREL INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., igualmente cometeu erro na fase classificatória, posto que dos documentos carreados aos autos vê-se que a aludida deixou de apresentar Planilha de Composição de Encargos Sociais, o que redundaria na desclassificação de sua proposta.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito o recurso administrativo impetrado pela empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.676.716/0001-55, para no mérito, negar-lhe provimento, encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído, conforme requer o art. 8º, VXI do ATO PGJ nº 389/2007.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 6 de julho de 2012.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação